



LEI Nº 1.175, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a proibição, nas proximidades ou no interior de unidades educacionais, da compra, venda, fornecimento (mesmo que gratuito) e consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e demais substâncias que causem dependência física ou psíquica a criança e adolescentes, ou ainda, a instalação de estabelecimentos, que visem comercializar estas substâncias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN,
no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a instalação de bares e o funcionamento de cigarreiras, barracas, bancas, quiosques, ambulantes e assemelhados que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, ministrem ou entregue, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, no interior dos estabelecimentos educacionais, nas suas calçadas e até 60 (sessenta) metros destes.

§ 1º. A proibição de que trata o *caput* deste artigo estende-se também às atividades festivas que se destinam à comunidade escolar, dentro do calendário anual, sendo neste caso, aplicada à direção do estabelecimento as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas administrativas previstas no ordenamento jurídico.

§ 2º. As penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do contido no *caput* deste artigo são aquelas previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. Fica estabelecido que os bares, restaurantes, quiosques, barracas, cigarreiras, lanchonetes, casas noturnas, estabelecimentos de diversão e comerciais em geral e comerciantes ambulantes que venderem, fornecerem, ainda que gratuitamente, ministrarem ou entregarem, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa prevista em Lei, ou ainda, permitirem que os menores consumam no interior dos estabelecimentos bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, sofrerão a aplicação das seguintes penalidades:

I – Na primeira autuação: ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 500 UFIR'S (quinhentas unidades fiscais de referência).

II – Na segunda autuação: será aplicada ao infrator a sanção de 30 (trinta) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.



III – A pena de cassação do Alvará de Localização ou Funcionamento será aplicada caso se verifique a reincidência, depois de aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação das demais inseridas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º. Após 02 (dois) anos da aplicação da pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo Alvará para reiniciar suas atividades.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de competência da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania.

§ 1º. A autuação processar-se-á por servidores designados pela Secretaria competente que lavrará o auto de infração correspondente, devendo nele constar a qualificação completa do infrator ou responsável, a data do fato e o tipo de infração praticada.

§ 2º. Os agentes fiscalizadores procederão à fiscalização rotineira ou em face de denúncia escrita ou não, formulada por qualquer do povo, entidade governamental ou não governamental, inclusive o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e seus Agentes de Proteção.

§ 3º. Todas as autuações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, através de cópia do auto de infração, até cinco dias de sua lavratura, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 4º. Os estabelecimentos caracterizados no Artigo 1º ficam obrigados a fixar placa em seu interior sobre a proibição de que trata a Lei, sob pena de incidir nas mesmas sanções previstas no artigo 2º.

Parágrafo Único – A placa que se refere o *caput* deste artigo deverá conter a identificação legível do estabelecimento, a razão social e o nome fantasia, medindo, pelo menos, 21cm (vinte e um centímetros) de altura, por 30 cm (trinta centímetros) de largura, além dos seguintes dizeres: **“NESTE ESTABELECIMENTO É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, CONSUMO E FORNECIMENTO, AINDA QUE GRATUITAMENTE, DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARRO E SUBSTÂNCIAS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES”**.

Art. 5º. Os valores oriundos das multas serão recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O procedimento administrativo para a aplicação do disposto nesta Lei será objeto de regulamentação própria que se dará no prazo estabelecido no Artigo 8º desta Lei, garantindo-se, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.



Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

Art. 7º. O Município dará conhecimento expreso desta Lei aos estabelecimentos citados nos Artigos 1º e 2º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada, no que necessitar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de agosto de 2009.

188º. da Independência e 121º. da República

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN